

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2017**

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa RIVERA MOVEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, , referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017, e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal de 24 horas, a serem consideradas em dias úteis, conforme determinação do art. 110 da Lei 8.666/93, suprimindo ausência de normatização do caso pela lei específica

**I) RELATÓRIO**

A referida impugnação, interposta no dia 20 de outubro do corrente ano, solicita especificamente e resumidamente que:

- a) As especificações do lote 01 são da empresa Homeoffice Moveis Ltda ME, vencedora do ultimo pregão de mobiliário divulgado pelo Ministério do Planejamento para mobiliário em alumínio;
- b) Para os itens 1,2,3 do lote 01 é exigido certificado de conformidade com a NBR 13.967:2011, no qual a empresa alega ser uma mesa autoportante no qual a normativa correta seria a NBR 13.966:2011;
- c) Suprimir a necessidade de apresentação de certificado para os itens 14,15, 16 e 18.
- d) Seja previsto a possibilidade de entrega de produto similar, desde que respeitado a dimensão e a escolha da matéria-prima além do designer desejado.

É o breve relatório.

**II) DOS DIREITOS**

**a) Da tempestividade**

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma apresenta-se tempestiva.

O Edital dispõe claramente que em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Cumpra registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 12 e parágrafos da Lei 10.520/02, transcrito para o instrumento do Edital, seguintes, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

#### **b) Do alegado direcionamento**

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, no caso firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout do local a ser mobiliado para que se concretize o processo licitatório. Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a análise de verbas disponíveis frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto. Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação. Uma

vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante.

Deve-se apontar que em análise do argumentado aponta-se que as solicitações técnicas do Pregão Eletrônico foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades de nossos servidores, sendo ainda constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica. Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

O assunto em questão já foi objeto de debate perante o Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1547/2006, senão vejamos:

“Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser

distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão.(...)”

No caso em apreço não houve a indicação da marca e ainda as especificações do certame são necessárias para a adequado descrição do edital e elaboração da proposta. Assim, a alegação de que o lote 01 encontra-se direcionado não procede. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico.

Cabe ainda observar o disposto no art. 15, I da Lei de Licitações acerca da obrigatoriedade de padronização no qual não constitui uma faculdade do poder público. O verbo deverão denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao princípio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação ‘sempre que possível’, consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2000, p. 143) diz que a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível".

Assim, entende-se, face à obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade

das aquisições, e, em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à Administração pública.

Nessa linha, o estatuto de Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas

Destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

Em linhas gerais, o **princípio da padronização** implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público. A título de exemplificação, manejemos, imaginariamente, a hipótese (muito comum, por sinal) da compra de **mobiliário para um órgão público**. Se este, há algum tempo, vem adquirindo produtos de um mesmo padrão, resta, numa primeira análise, luminoso o Interesse Público de manter a linha daquela marca, seja por motivos de economicidade (desnecessidade de trocar todo o mobiliário), seja por motivo de praticidade/eficiência (facilidade de manutenção), enfim tudo que moldure a idéia de interesse público.<sup>1</sup>

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia.

Do exposto, não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de

---

<sup>1</sup> SOUTO MAIOR FILHO, Marcos Antônio. *Princípio e processo de padronização e a utilização de marca*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 322, 25 maio 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5220>. Acesso em: 10 maio 2011.

padronização, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas e atas de registro de preços vigente, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

Cabe ainda destacar que, além da pesquisa mercadológica, esta unidade procurou elaborar o edital conforme praxe e expertise administrativa adotada por este Ministério e em outros órgãos públicos que serviram de referencia e parâmetro.

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime **obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta**, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

*Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".*

Acerca da solicitação da certificação emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deve-se esclarecer que a esta atua desde a década de 50 na certificação de conformidade de produtos e serviços. Esta atividade está fundamentada em guias e princípios técnicos internacionalmente aceitos e alicerçada em uma estrutura técnica e de auditores multidisciplinares, garantindo credibilidade, ética e reconhecimento dos serviços prestados. Em decorrência deste “Know how” acumulado nas últimas décadas, a certificação ABNT está capacitada a atender de modo abrangente tanto às exigências governamentais, quanto às iniciativas voluntárias dos mercados produtor e consumidor, em busca da identificação e seleção de organizações com padrão de qualidade de produtos e serviços. Neste aspecto, a certificação ABNT tem sido um forte instrumento para elevação dos padrões setoriais de concorrência, assegurando vantagens competitivas para os produtos e serviços que ostentam sua marca e, para as organizações, uma possibilidade a mais para diferenciação e crescimento. A certificação é uma modalidade de avaliação da conformidade realizada por uma organização independente das partes diretamente envolvidas na relação comercial. Certificar um produto, serviço ou sistema significa comprovar junto ao mercado e aos clientes que a organização possui um sistema de fabricação controlado, investe em treinamento de pessoal ou possui sistema de gestão ativo, garantindo que as atividades especificadas estão de acordo com as normas.

Conforme já exposto, a Administração deve se instruir o certame de forma a garantir que seja realizada uma aquisição de garantia que os produtos tenham a qualidade pretendida. Percebe-se, entretanto, que em estudo mais aprofundado da precitada Legislação, verifica-se inclusive a possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, exigência de amostras de produtos, indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei de Licitações, seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade.

Deve-se apontar que em análise do argumentado aponta-se que as solicitações de qualidade do Pregão Eletrônico foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades de nossos servidores e estudantes, sendo ainda constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que

se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

*SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí*



*objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso)*

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Alguns aspectos de qualidade devem ser destacados. O primeiro é a durabilidade. Se a norma técnica atinente ao bem não especificar a durabilidade mínima do produto a garantia do fornecedor, no tocante à durabilidade oferecida, é fator que deve ser levado em consideração.

Ressaltamos que a Administração deve zelar para que os produtos adquiridos possuam certificado no qual seja assegurada a manutenção, reposição de peças que estiverem desconformes, danos eventuais de fabricação, dentre outros, por um período razoável.

Como extensão ao conceito da durabilidade, destacamos o conceito da segurança. A garantia do fornecedor cobre, antes de tudo, a segurança do produto.

Nesse sentido, destacamos também a questão da confiabilidade na qual se reflete como a probabilidade de que certo produto irá efetivamente exercer a sua função durante o tempo previsto para sua missão.

Destacamos que, coaduna-se aos critérios elencados, o princípio da eficiência que foi erigido a princípio administrativo expresso com o advento da denominada Reforma Administrativa, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

Desta forma, resta mantido os termos do edital, tanto as especificações quanto a exigência dos certificados de conformidade com a ABNT.

Por seu turno, cabe à Administração Pública, no julgamento e classificação das propostas, observar, dentre outros aspectos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Nesse sentido, desde que o produto cotado pelo licitante classificado em primeiro lugar após a fase lances não venha divergir dos parâmetros mínimos definidos no edital, isto é, produto que não seja diferente, que não altere a finalidade e destinação do objeto, poderá ocorrer a aceitabilidade da proposta. Em outras palavras, admite-se, com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público aplicados no caso concreto, alterações não substanciais na proposta quando do exame do objeto. Contudo, a resposta a impugnação não é momento adequado para firmar juízo de valor de determinado objeto, cabendo a equipe técnica analisar em amostra, caso seja necessário. No mesmo intento, sendo certificados das normas correspondentes aos produtos, a fase de classificação também é o momento adequado para ser realizada tal análise.

### **III) CONCLUSÃO**

Portanto, conforme o exposto julga-se improcedente a Impugnação administrativa apresentada pela empresa RIVERA MOVEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo inalterado os demais termos do Edital. Fica mantida a data de abertura do presente certame.

Brasília, 23 de outubro de 2017.